



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário da Justiça Eletrônico

N.º 154/2008

Divulgação: Sexta-feira, 22 de agosto de 2008.

Publicação: Segunda-feira, 25 de agosto de 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Praça dos Tribunais Superiores
Asa Sul, Brasília - DF
CEP 70.098-900
Telefone: (61) 3313-9292
<http://www.stm.gov.br>

Min. Ten Brig Ar Flávio de Oliveira Lencastre
Presidente

Min. Dr. José Coêlho Ferreira
Vice-Presidente

© 2008

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....01
 Presidência.....01
 Distribuição.....01
 Plenário.....01
 Secretaria do Tribunal Pleno.....02
 Seção de Atas.....02
 Secretaria Judiciária.....02
 Seção de Diligências.....02
 Seção de Execução.....02
 Auditorias da Justiça Militar.....05
 3ª Auditoria da 1ª CJM.....05
 Auditoria da 5ª CJM.....06

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 112/2008

Ata de Distribuição Automática de Processos Nº 112/2008
Distribuição Extraordinária, em 21 de agosto de 2008

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: JOSÉ COÊLHO FERREIRA

Às 14:06 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS DATA

Nº: 2008.01.000016-9 / PB

PACIENTE(S): HUMBERTO DE BRITO RAMOS, Civil, impetra o presente habeas data contra atos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e do Juízo da Auditoria da 7ª CJM, consistentes em não lhe dar acesso a informações sobre sua pessoa, requerendo a concessão da ordem para que esta Corte, "marcando dia e hora, determine aos coatores que

apresentem e possibilitem ao impetrante o acesso e conhecimento de todas as informações desejadas a seu respeito", constantes dos autos do IPM nº 29/65, que tramitou na referido Juízo, e habeas corpus concedido em seu favor no curso da aludida inquisição.

IMPETRANTE(S): Drs. José Augusto Meirelles Neto, Luiz Urquiza da Nóbrega Neto e William Derze do Nascimento Júnior.

RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nada mais havendo, foi encerrada às 14:07 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE, Subsecretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2008
Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 113/2008

Ata de Distribuição Automática de Processos Nº 113/2008
Distribuição Extraordinária, em 22 de agosto de 2008

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Às 14:55 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº 2008.01.034549-3 / RS

PACIENTE(S): MARLON CORREIA DE OLIVEIRA, Sd Ex, preso, respondendo ao Processo nº 513/08-7 perante a 2ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Conselho Permanente de Justiça do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a liberdade provisória ou, alternativamente, o benefício da menagem.

IMPETRANTE(S): Dr. Robson de Souza, Defensor Público da União.

RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nada mais havendo, foi encerrada às 14:56 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, MOZART ARRUDA CAVALCANTI, Secretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2008
Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Ministro-Presidente

PLENÁRIO**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE ATAS****PAUTA DE JULGAMENTO Nº 105/2008**APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.050847-3 / RJ

Relator: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO

Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Apelado: TITO AUGUSTO SILVA BARRETO DE ARAÚJO

Advogado: ANTONIO GOMES DE MEDEIROS

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050446-0 / DF

Relator: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO

Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Apelado: FERNANDO SÁLVIA DE MELO

Advogados: JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO e TATIANA SIQUEIRA LEMOS, DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO

Brasília/DF, 22 de agosto de 2008

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA**SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS****DESPACHO E DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034546-9/RS

RELATOR: Ministro Gen. Ex. SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

PACIENTE: MARCELO DA SILVA DOS SANTOS, Sd. Ex., preso, respondendo ao Processo nº. 509-08-0 perante a 2ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Conselho Permanente de Justiça do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a liberdade provisória ou, alternativamente, o benefício da menagem.

IMPETRANTE: Dr. ROBSON DE SOUZA, Defensor Público da União.

DESPACHO

1. Recebidas as informações necessárias, indefiro o pleito liminar, por não vislumbrar na espécie a fumaça do bom direito.
2. Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.
3. Dê-se conhecimento deste Despacho ao nobre impetrante.
4. Publique-se.
5. Após, retornem-me conclusos os autos.
6. Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Brasília, DF, 21 de agosto de 2008.

General-de-Exército SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO

Ministro-Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO**DESPACHOS E DECISÕES**HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034533-7 - AC

RELATOR Exmº Sr Min Dr CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. PACIENTE: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA, Sd Ex, preso preventivamente, respondendo ao Processo nº 515/08-9, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor Substituto do mencionado Juízo, impetra o presente Habeas Corpus, requerendo, liminarmente, que seja posto em liberdade. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem. IMPETRANTES: Drªs. Regiane Márcia Gomes Batista e Fabíola Asfury Rodrigues.

DESPACHO

Em razão de contato telefônico com o Diretor de Secretaria da Auditoria da 12ª CJM, foi-nos comunicado que, mediante decisão proferida pelo Conselho Permanente de Justiça daquele Juízo no dia 20ago2008, foi determinada a expedição de alvará de soltura em relação ao paciente, com cumprimento em igual data, cujas informações foram enviadas através de fax e encontram-se nos autos.

Dessa forma, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, impetrado em prol do Sd Ex Paulo Henrique Gomes da Silva, por perda do objeto, à luz do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se, registre-se, intime-se e comunique-se.

À SEJUD para as devidas providências.

Superior Tribunal Militar, 21 de agosto 2008.

Dr CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Ministro-Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 2008.01.000509-4 - PE

RECORRENTE: JOSÉ MAIA GUERREIRO, Civil. RECORRIDO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 13/03/2008, lavrado nos autos da Apelação nº 2007.01.050679-9/PE. ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA e CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA.

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata a hipótese de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto em favor do Civil JOSÉ MAIA GUERREIRO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Superior Tribunal Militar proferida nos autos da APELAÇÃO Nº 2007.01.050679-9/PE, julgada em 13 de março de 2008, oportunidade em que esta Corte, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo, em consequência, a Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar (Recife-PE), de 29 de maio de 2007, que condenou o ora Recorrente à pena definitiva de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, como incurso, por duas vezes, no artigo 251, "caput", c/c o artigo 53, "caput", e uma vez no artigo 251, "caput", c/c os artigos 30, inciso II, e 53, todos do Código Penal Militar, c/c o artigo 80 do mesmo Códex e artigo 71 do Código Penal Brasileiro, com o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

Intimada do Acórdão, a Defesa opôs Embargos de Declaração, tombados sob o nº 2008.01.050679-8/PE. Em decisão de 27 de maio de 2008, o Plenário do STM, por unanimidade de votos, rejeitou os Embargos

Declaratórios, por ausência dos requisitos legais previstos no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar. Dessa última decisão a Defesa foi intimada em 04 de julho do ano em curso (fls. 78V) e, no dia 18 seguinte, ajuizou o presente Recurso Extraordinário por meio de Fac-símile (fls. 02/16), sendo que os respectivos originais deram entrada nesta Corte no último dia 21/07/2008 (fls. 80/94).

Com vista, manifestou-se a d. Procuradoria-Geral da Justiça Militar, pelo Parecer de fls. 99/114, opinando, preliminarmente, pela inadmissibilidade do presente Recurso Extraordinário, "... por ausência de matéria constitucional direta e de repercussão geral, limitado que foi ao interesse subjetivo do Recorrente e em contraste com o texto constitucional e com o Regimento Interno do Pretório Excelso e com a jurisprudência..." e, no mérito, pela improcedência do apelo extraordinário.

Relatado, passo a decidir.

Em suas Razões, a Defesa do Civil JOSÉ MAIA GUERREIRO procura demonstrar, preliminarmente, a existência de repercussão geral, tal como previsto na Emenda Constitucional nº 45/2004, regulamentada pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Argumenta que a decisão do Superior Tribunal Militar que condenou o ora Recorrente feriu garantias individuais previstas na Constituição Federal, sustentando que o Acórdão atacado não foi suficientemente fundamentado e que a condenação foi levada a efeito por simples presunção, atingindo o direito de locomoção do ora Recorrente, garantido em cláusula pétreia a toda a sociedade.

"DATA VENIA", a assertiva da Defesa não encontra respaldo nos autos. Analisando-se detidamente os fundamentos do presente Recurso Extraordinário, fácil concluir que a pretensão do Recorrente é ver rediscutido pela Suprema Corte o mérito de matéria enfrentada e já decidida pelo Superior Tribunal Militar.

Além do mais, na hipótese concreta - conforme ressaltou o insigne Representante da Procuradoria-Geral da Justiça Militar - o Recorrente não demonstrou a matéria constitucional a ser apreciada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Das "Anotações a respeito da repercussão geral no recurso extraordinário", elaboradas pela Secretaria-Geral da Presidência da Suprema Corte, extrai-se, de relevante, as seguintes observações:

"... 3. Assim, processados os recursos extraordinários pela secretaria do tribunal de origem, quando conclusos para admissão ou não, caberá ao Presidente ou Vice-Presidente em decisão fundamentada avaliar a respectiva admissibilidade com manifestação expressa de que há, ou não, afirmação e demonstração da repercussão geral da questão constitucional discutida na decisão da causa.

4. O juízo de admissibilidade ou de recusa de admissão do recurso extraordinário, portanto, deverá assinalar além da existência dos demais requisitos, ou sua ausência, a existência ou não da afirmação e demonstração da repercussão geral, especialmente quando ajuizado após 3 de maio de 2007."

No caso sub examine, concordamos com o insigne Representante da Procuradoria-Geral da Justiça Militar quando S. Exa. sustenta (fls.102/104):

"... O Recorrente não juntou sua petição de embargos, prevalecendo o contido no Acórdão de fls. 71/77 no sentido de que:

"5 - Assevera que o acórdão embargado ofendeu os princípios constitucionais da coisa julgada (art. 5º XXXVI) do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88)".

Se nos embargos não esclareceu a matéria constitucional afrontada, para que o Tribunal a quo a apreciasse, repetiu mesma assertiva no presente recurso, limitando-se a indicar dispositivos dispersos da Constituição que teriam sido violados, sem a clara e precisa indicação da violação ocorrida, como exigido pela Suprema Corte, que o recurso, no que

respeita ao pré-questionamento, seja explícito da matéria constitucional diretamente atingida (Súmulas 282 e 356).

Além da ausência de matéria constitucional, afirma o art. 322 do RISTF: Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

Evidente que a afronta constitucional em matéria de repercussão geral implicará na nulidade do processo, especialmente se inobservados princípios do contraditório e da ampla defesa, que vão muito além da simples irrisignação da parte com a sua condenação.

A inexistência de matéria de repercussão geral evidencia-se no mérito recursal onde, após transcrever trechos isolados de depoimentos de testemunhas, desqualificando algumas, adentra na discussão do erro de tipo e requer a desclassificação do tipo penal incursionado, concluindo com pedido de "reforma do acórdão guerreado para sucessivamente absolver o recorrente, isentá-lo de pena, proceder à desclassificação do tipo penal e/ou modificar a fração de aumento de pena, consoante fundamentação supra" (fls. 93/94).

Ou seja, pretende por Recurso Extraordinário o que já tentara por embargos de declaração contra acórdão unânime: recorrer do mérito da apelação denegada, usando o STF como nova corte de apelação.

Com efeito, inexistindo qualquer ponto econômico, político, social ou jurídico, ultrapasse o interesse subjetivo do Recorrente, buscou simplesmente criar um canal equivalente a uma segunda apelação, para submeter a matéria fática à Corte Suprema.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal tem reiterada e pacífica jurisprudência pela inadmissão do Recurso Extraordinário nas hipóteses de ofensa mediata e reflexa a texto constitucional, por má interpretação ou erro de aplicação de normas infraconstitucionais (Ags. Inst. 213.436-1, 214.132-5, 214.389-6, 214485-5215556-3, relatados pelo Min. Sidney Sanches, DJ 02.02.99, fls. 48/49).

Bem definiu e alertou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, ao examinar o Ag. Inst. 134736 que "tem-se violação reflexa a Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada a norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que e a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal" e que "admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local."...".

Portanto, "CONCESSA VENIA", a pretensão deduzida neste Recurso Extraordinário não ultrapassa a estreita barreira da análise da admissibilidade.

EX POSITIS

1. NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário interposto por JOSÉ MAIA GUERREIRO e, em consequência, nego-lhe seguimento para o Excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Publique-se.

3. Intime-se.

4. Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2008.

Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 2008.01.000510-8 - RJ

RECORRENTE: MIGUEL GONÇALVES RODRIGUES, 2º Sargento do Exército. RECORRIDO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 28/02/2008, lavrado nos autos dos Embargos nº 2007.01.049916-8/RJ
ADVOGADO: Dr. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata a hipótese de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto em favor do 2º Sargento do Exército MIGUEL GONÇALVES RODRIGUES, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Superior Tribunal Militar proferida nos autos dos EMBARGOS Nº 2007.01.049916-8/RJ, julgados em 28 de fevereiro de 2008, oportunidade em que esta Corte, por unanimidade de votos, rejeitou os Embargos de Nulidade e, por maioria, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado para manter íntegro o Acórdão proferido nos autos da APELAÇÃO Nº 2005.01.049916-4/RJ, julgada em 04 de abril de 2006, oportunidade em que o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria de votos, deu provimento ao apelo do Ministério Público Militar para, reformando a Sentença do Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (Rio de Janeiro-RJ), de 22 de fevereiro de 2005, condenar o ora Recorrente à pena definitiva de 01 ano e 02 meses de prisão, como incurso no artigo 163 do Código Penal Militar (Recusa de Obediência).

Contra o Acórdão prolatado nos Embargos Infringentes do Julgado (fls. 51/63), a Defesa opôs Embargos de Declaração, tombados sob o nº 2008.01.049916-7/RJ. Em decisão de 29 de maio de 2008, esta Corte, por unanimidade, rejeitou os Embargos Declaratórios opostos, por carência de requisitos ensejadores de sua oposição, mantendo, integralmente, o Aresto hostilizado (fls. 64/75).

A Defesa foi intimada dessa última decisão em 11/07/2008 (fls. 77) e, no dia 21/07/2008, ajuizou o presente Recurso Extraordinário, em Petição de mesma data (fls. 02/18).

Com vista, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, pelo Parecer de fls. 81/86, opinando pela inadmissibilidade do presente Recurso Extraordinário.

Relatado, passo a decidir.

Em suas Razões, a Defesa do 2º Sargento do Exército MIGUEL GONÇALVES RODRIGUES procura demonstrar, preliminarmente, a existência de repercussão geral, "do ponto de vista jurídico" tal como previsto na Emenda Constitucional nº 45/2004, regulamentada pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Sustenta que a decisão do Superior Tribunal Militar que condenou o ora Recorrente teria contrariado o artigo 5º, incisos LIV e LV, e artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal.

"DATA VENIA", a assertiva da Defesa não encontra respaldo nos autos. Analisando-se detidamente os fundamentos do presente Recurso Extraordinário, fácil perceber que a pretensão do Recorrente é ver rediscutido pela Suprema Corte o mérito de matéria enfrentada e já decidida pelo Superior Tribunal Militar.

Das "Anotações a respeito da repercussão geral no recurso extraordinário", elaboradas pela Secretaria-Geral da Presidência da Suprema Corte, extrai-se, de relevante, as seguintes observações:

"... 3. Assim, processados os recursos extraordinários pela secretaria do tribunal de origem, quando conclusos para admissão ou não, caberá ao Presidente ou Vice-Presidente em decisão fundamentada avaliar a respectiva admissibilidade com manifestação expressa de que há, ou não, afirmação e demonstração da repercussão geral da questão constitucional discutida na decisão da causa.

4. O juízo de admissibilidade ou de recusa de admissão do recurso extraordinário, portanto, deverá assinalar além da existência dos demais

requisitos, ou sua ausência, a existência ou não da afirmação e demonstração da repercussão geral, especialmente quando ajuizado após 3 de maio de 2007."

No caso sub examine, concordamos com o insigne Representante da Procuradoria-Geral da Justiça Militar quando S. Exa. sustenta (fls. 82/83):

"... Informa o parágrafo único do art. 322 do RISTF que "para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos da parte." Ora, é justamente o contrário do que preceitua o dispositivo citado que trata do fundamento apresentado pelo recorrente. Ou seja, o que procura o recorrente debater é interesse subjetivo da parte. Na realidade, o que intenciona apresentar ao STF é a singela discussão sobre se o agente descumpriu uma ordem superior com sua recusa em cumprir o serviço ou se apenas faltou ao serviço.

Vale ainda registrar que o artigo 93, IX, citado pelo recorrente, trata de exigência de fundamentação por parte do julgador. Ora, tal fundamentação ocorreu em todas as fases decisórias da relação processual, apenas com conclusões diversas daquelas desejadas pelo recorrente.

Quanto à desconra ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, citado e argumentado lá pelas fls. 6 e seguintes, também não corresponde ao que foi alegado pelo recorrente, pela simples razão de que foi respeitado o devido processo legal, bem como foi ofertada ao acusado a mais ampla defesa e assegurado o contraditório...".

Portanto, "CONCESSA VENIA", a pretensão deduzida neste Recurso Extraordinário não ultrapassa a estreita barreira da análise da admissibilidade.

EX POSITIS

1. NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário interposto por MIGUEL GONÇALVES RODRIGUES e, em conseqüência, nego-lhe seguimento para o Excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Publique-se.

3. Intime-se.

4. Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2008.

Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar

ACÓRDÃOS**APELAÇÃO Nº 2006.01.050394-3 - MS**

RELATOR Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. REVISOR Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

APELANTE: DANIEL DE OLIVEIRA BARROS, Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 23/08/2006. Adv. Dr. Vitor De Luca, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo para manter íntegra a r. Sentença a quo, por seus jurídicos fundamentos. (Sessão de 13/05/2008).

EMENTA: Apelação. Posse de entorpecente. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Apelo improvido.

Autoria, materialidade e culpabilidade comprovadas.

Assente a Jurisprudência desta Corte no sentido de negar a aplicação do princípio da insignificância no crime de entorpecente a despeito da pequena quantidade envolvida.

Entende-se que a referida conduta delituosa atenta contra a estrutura e a operacionalidade das Forças Armadas, o que impede apreciar o fato isoladamente e sob o aspecto apenas da quantidade de substância entorpecente encontrada de posse do agente.

Apelo improvido.

Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 2007.01.050797-3 - PR

RELATOR Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. REVISOR Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. APELANTE: RAFAEL DIOMAR DE LIMA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 195 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 26/09/2007. Adv. Dr. Alan Rafael Zortea da Silva, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao apelo da Defesa, para manter íntegra a Sentença de primeiro grau. (Sessão de 10/06/2008).

EMENTA: ABANDONO DE POSTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

Não se aplica o princípio da insignificância nos delitos de abandono de posto; a prática desta conduta coloca em risco a segurança e a regularidade do funcionamento da Unidade Militar.

Pena-base reduzida ao mínimo autorizado para o delito. A menoridade e a confissão, como atenuantes genéricas, não têm o condão de reduzir a pena a quem deste limite, por força da vedação expressa no art. 69, § 2º, do CPM.

Apelação improvida.

Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 2008.01.050876-7 - DF

RELATORA Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. APELANTE: MANOEL FERREIRA RODRIGUES FILHO, ex-Cb Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 22/11/2007. Adv. Dr. Heverton Gisclan Neves da Silva, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao apelo da Defesa, para manter inalterada a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Sessão de 28/05/2008).

EMENTA: TÓXICO. PEQUENA QUANTIDADE. POSSE EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.343, DE 2006. IMPOSSIBILIDADE.

Uso de quantidade mínima de substância entorpecente em lugar sujeito à Administração Militar não tem o condão de afastar a tipicidade delitiva inscrita no caput do art. 290 do CPM.

Entendimento pacificado no sentido de sua inaplicabilidade em razão da edição da nova Lei de Tóxicos.

Não se aplica o princípio da insignificância ou da bagatela em crime de tóxico, no âmbito desta Justiça Especializada, tendo em vista a

necessidade de se tutelar valores intrínsecos às Forças Armadas.

RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MAJORITÁRIA.

RECURSO CRIMINAL Nº 2008.01.007517-3 - RJ

RELATOR Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. RECORRENTE: O Ministério Público Militar. RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 21/01/2008, proferida nos autos do IPM nº 126/07, que rejeitou a denúncia oferecida contra RENATO DE CARVALHO, Cel Ex RRm, como incurso no art. 209 do CPM. Adv. Dr. Itamar Teixeira Barcellos. DECISÃO: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao Recurso ministerial, para manter integralmente a Decisão questionada, sem prejuízo de que outra Denúncia seja oferecida, atendendo os requisitos legais. (Sessão de 22/04/2008).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL - NÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA.

I- No que concerne ao essencial, o dissenso reside na insuficiência da imputação fática, da qual poderá decorrer dificuldade para a defesa no exercício do seu múnus, visto que a inicial acusatória não supriu os requisitos no art. 77, alíneas e, f e g, do CPPM.

II- Negado provimento ao recurso ministerial, para manter-se a decisão questionada, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, atendendo os requisitos legais.

III- Decisão majoritária.

Brasília, 22 de agosto de 2008

Mozart Arruda Cavalcanti

Secretário Judiciário

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

3ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com 20 dias de prazo)

O Exmº Dr. CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA, Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que REMI SILVA, brasileiro, nascido em 02/03/1935, filho de Maria da Silva, fica citado, na forma dos artigos 286 e 287, alínea 'c', ambos do Código de Processo Penal Militar, a comparecer, sob pena de revelia, nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim, nº 555 / 3º andar - Galeão, Ilha do Governador - Rio de Janeiro/RJ, no dia 22 de setembro de 2008, às 14h, para audiência de qualificação e interrogatório e inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar da União, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar nos autos do Processo nº 23/08-2, dando-o como incurso nas sanções do artigo 251 c/c 80 do Código Penal Militar, que versa sobre o crime de estelionato. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 3ª Auditoria da 1ª CJM. Eu, Sandra Márcia de Mesquita Tanaka, Analista Judiciária, o digitei, e eu, Jorge Luiz Fernandes Pinho, Diretor de Secretaria, o subscrevo. 15/08/2008.

CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA
JUIZ-AUDITOR

AUDITORIA DA 5ª CJM**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Com prazo de 20 dias)

A Exma. Dra. TELMA QUEIROZ, Juíza-Auditora da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de lei, com fulcro nos Artigos 277, inciso V, alínea "d", 286, §§ 1º e 2º e 287, alínea "c", do Código de Processo Penal Militar, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que a MD Procuradora de Justiça Militar junto a este Juízo Castrense denunciou LUIZ JEFFERSON HERÉDIA DE SÁ, filho de Luiz Herédia de Sá e de Ilma Ramos Herédia de Sá, natural de Curitiba/PR, RG nº 01.785.015-7/RJ e CPF nº 163.661.407-82, como incurso nas sanções do Artigo 251 caput do Código Penal Militar, nos autos do processo aqui autuado sob o nº 35/08-0. Como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, por residir nos Estados Unidos da América, em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL chama e CITA o referido denunciado para comparecer na sede desta Auditoria da 5ª CJM, situada na rua Paulo Ildefonso de Assumpção, 92 - bairro Bacacheri - Curitiba/PR, no próximo dia 21 de Outubro de 2008, às 14:00 horas, a fim de ser qualificado e interrogado nos autos do processo em epígrafe, sob pena de revelia. Para que chegue ao conhecimento de todos e do acusado em questão, MANDA EXPEDIR o presente EDITAL que vai publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO na sede da Auditoria da 5ª CJM, Curitiba/PR, aos vinte dias do mês de agosto do ano dois mil e oito. Eu, Jairo de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____ Luiz Antônio Matiel Franzon, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo.

TELMA QUEIROZ
Juíza-Auditora